Excelentíssimo(a) doutor(a) juiz(a) da \_\_ vara cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo

**Escritor Não Tão Famoso, brasileiro**, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG 44.444.444 SSP/MG, residente e domiciliado a Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/MG, representado por seu advogado ao final subscrito, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, vêm a Vossa Excelência ajuizar a

**Ação indenizatória decorrente de danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela** em face de

**EDITORA E. DILÍCIA** (EDITORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, representada por ANA ALFA BETA, brasileira, produtora rural, portadora da cédula de identidade RNE 33.333, com domicílio na Rua do Rocio, 233, Curitiba/SP, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

**I.  Dos Fatos**

No dia 01 de janeiro de 2016, o ora requerente **Escritor Não Tão Famoso** celebrou contrato com a ré, pelo qual se comprometeu transferir a ela direitos patrimoniais decorrentes da exploração econômica de obra literária de sua autoria.

Trata-se, portanto, de uma cessão por meio da qual a editora- ré obrigava-se também à determinadas contraprestações, quais sejam: empenhar-se no patrocínio do autor, pagar-lhe adiantamento no montante de R$ 60.000,00 como demonstrativo de reconhecimento dos direitos autorais, atribuir-lhe royalties, no valor de R$ 10,00 por livro comercializado e  disponibilizar-lhe, a cada seis meses, relatório de vendas.

Em que pese inexistir vícios referentes à declaração de vontade do autor em celebrar tal contrato, tem-se das conseqüências de sua aplicação um cenário prejudicial à manutenção de sua carreira como jornalista e escritor, dado que algumas cláusulas contratuais demonstram-se excessivamente onerosas, praticamente abusivas em face do direito de liberdade constitucionalmente consagrado.

Isso porque, não bastasse a transferência de suas direitos patrimoniais sobre a obra, eis que a ré também restringiu os veículos de divulgação da obra literária, condicionando todo e qualquer ato expositivo à sua prévia anuência, o que não seria de todo absurdo se não tivesse a requerida passado a agir de má fé, descumprindo a função social que assumiu contratualmente, negando-se a fomentar o reconhecimento da obra produzida pelo autor.

Ocorre que diversos concursos, cujo objetivo é eleger obra literária a ser homenageada, passaram a ser foco do requerente. O que pretende um escritor que não o reconhecimento e a premiação de sua obra, vossa excelência?

Para além de ser um concurso capaz de projetar e dar luz à qualidade das diversas obras escritas, tem-se recorrente a atribuição de prêmios em dinheiro, como forma de retribuição ao autor pela sua contribuição à literatura e estímulo ao seu trabalho.

Do descrito, portanto, verifica-se não só a pertinência, mas a importância, para um escritor, de fazer parte dessas modalidades de evento.

Diante do inesgotável anseio do autor em participar do concurso Belichões, eis que procedeu ao pedido de autorização à editora para inscrever-se, o qual foi negado sem qualquer justificativa.

Legitimado, portanto, pelo direito à liberdade previsto na Constituição Federal, buscou o autor, pelas vias próprias, participar do concurso e, surpreenda-se, excelência, mas o livro do requerente sagrou-se vencedor do prêmio, demonstrativo cabal da qualidade da obra a que a ré faz questão de menosprezar, ainda que se tenha vinculado ao escritor com o fito de garantir-lhe  patrocínio e meios de divulgação.

Notório se faz saber, excelência, que importante concurso se aproxima, o chamado “Tófraco”  e consideráveis são as chances de êxito do autor diante da premiação. Soma-se a essa questão pontual o fato de que o pai do requerente, escritor muito reconhecido, foi consagrado vencedor de uma das edições desse concurso, realidade essa que faz com que, para  o autor, tal evento não seja meramente ponte destinada à busca por reconhecimento, mas sim caminho que subjetivamente é capaz de enaltecer a sua honra, uma vez que poder fazer parte do mesmo concurso em que seu pai fora anos antes premiado é questão de grande orgulho para o requerente.

Face ao descaso da editora ré em prover meios para que o autor participe de eventos inquestionavelmente importantes para a cultura literária, demonstrou-se medida de rigor recorrer à tutela jurisdicional para que sejam revistos os limites dos poderes contratualmente outorgados à requerida, bem como sejam assegurados os direitos do autor à divulgação de sua obra, à participação em concursos, bem como ao recebimento dos valores a ele devidos.

O inadimplemento contratual por parte da ré, figurado pela inflexibilidade em termos de concessão de autorização para participar em concursos literários, bem como pela ausência de retorno em termos de venda, uma vez que os relatórios a que se comprometeu emitir semestralmente não estão sendo divulgados ao requerente, demonstra-se fator impeditivo da manutenção do ato jurídico que vincula as partes, dado não ser justo que a parte autora cumpra suas obrigações sem que haja contraprestação equilibrada e devidamente adimplida.

Da realidade exposta, figura-se uma quebra de confiança entre o autor e a parte ré, haja vista a má fé da requerida que, contratada para fazer jus às demandas do escritor, agiu tão somente em seu malefício, sem que houvesse justificativas para tanto, razão essa que enseja as alegações de direito e os pedidos a seguir expostos.

**II. Do Direito**

1)   Da liberdade de inscrição em Concursos

É de notório saber que o Prêmio Cágado (Brasil), o Prêmio Belichões (Portugal) e o Prêmio Tofráco constituem os três maiores concursos de literatura em língua portuguesa. Todo e qualquer autor literário confiante de seu trabalho acaba por manifestar seu desejo de participar de pelo menos um deles a fim de ter seu trabalho reconhecido.  
Diante da impossibilidade de inscrição no Prêmio Tofráco, o autor se depara com uma ruptura do seu direito devido a incidência de uma cláusula abusiva imposta pela editora. Ação esta que provoca grande frustração para o autor, dado que tem condições de obter êxito novamente em mais uma premiação tão importante em sua esfera pessoal e profissional. Não se trata de mais uma mera competição, uma vez que o Prêmio Tofráco carrega em si um grande peso subjetivo, dado o nome do pai adotivo do requerente paira entre os ganhadores de competições anteriores.

        As chances de poder receber o prêmio resultam dos precedentes de que seu livro fora ganhador do prêmio Belichões e, em território brasileiro, é um sucesso nas vendas. Portanto, não se faz razoável por parte da editora quaisquer razões para proibição da inscrição da obra.

2) Do pagamento pela venda da obra

O contrato de edição, em que há cessão dos direitos patrimoniais de autor em favor da editora, impõe obrigações a ambas as partes signatárias desse contrato. No caso em tela cabe ao autor ceder os direitos de edição, publicação e venda da obra, pelo prazo de 10 anos, além de observar a cláusula segunda que discrimina os deveres do autor. Por outro lado, a editora também assume obrigações de dar e de fazer, das obrigações de dar nesse caso surgem a de adiantamento de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), do valor de R$ 100.000,00 pago a título de prêmio e também o dever de pagar os royalties de R$ 10,00 por livro comercializado.  
O autor tem direito à fiscalização do aproveitamento econômico da exploração, tutelada pela Lei nº 9610/88 e prevista no contrato, nesse sentido, cabe à editora possibilitar essa fiscalização pelo autor mantendo registros com informação da quantidade de exemplares reproduzidos:

“Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

[...]  
§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.”

Tendo em vista a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração, pede-se o fornecimento ao autor do relatório de vendas realizadas até então, de modo a reforçar a confiança do autor em relação à editora que vem sendo perdida. Especialmente em virtude do fato de ter recebido um email anônimo vindo do servidor da Editora (xxx@E-Dilícia.ed.pt, com o seguinte conteúdo: "ó, Gajo, estão a te roubar, não percebes? Deves conferir a vendagem de tua obra".

3) Do dano moral indenizável

Tendo em vista que dano moral é o ataque à moral de alguém, pode-se afirmar que houve duas situações no caso em questão que consagraram esse dano. Em primeiro lugar, ao editor foi negado o direito de participar do concurso “Prêmio Belichões”. Essa negação por parte da editora teve como justificativa os seguintes argumentos: a obra do editor, segundo a editora, teria sido recepcionada negativamente pela crítica e  não teria obtido resultados positivos no concurso Cágado. Prova cabal de que ambas as justificativas não deveriam ter sido entendidas como suficientes para impedir a inscrição do editor no concurso foi o fato da obra do editor ter sido a vencedora do concurso “Prêmio Belichões”, e, além disso, o fator da obra em questão ter atingido uma comercialização superior a 100 mil cópias, tornando-a um êxito comercial.

Assim, é importante deixar claro que, no momento em que a Editora negou a possibilidade de inscrição no concurso “Prêmio Belichões”, o editor teve sua moral profundamente abalada, pois, imagine Excelência, o trabalho árduo que esse editor teve para escrever sua obra, que, além de ganhar o concurso “Prêmio Belichões”, também foi tida como um êxito comercial, foi totalmente menosprezado pela editora, a qual negou o seu acesso ao concurso. Esse editor, após dedicar dias, meses, anos a essa obra, sem nem mensurar o quanto que abdicou de sua vida pessoal para escrevê-la, recebeu um e-mail negando a sua participação o concurso.

Ora, essa negação foi sentida profundamente pelo editor como um aviso, pela editora, de que a sua obra não era boa o suficiente para concorrer, o que, deixemos claro, foi suficiente para obliterar a moral do editor. Assim, aponta-se que a editora, por justificativas totalmente irrisórias, e que não vieram a se mostrar coerentes pelos fatores apontados acima, impediu que o editor se inscrevesse em concurso, o que abalou profundamente a sua moral, tendo em vista que essa negação foi um sinônimo de que a obra do editor não tinha as características esperadas que uma obra deveria ter para concorrer em um concurso.

Após esse primeiro ataque à moral do editor, a editora ainda realizou um segundo, o qual envolveu uma situação parecida com o primeiro. Nesse segundo caso, trata-se da iminente  negação da editora da possibilidade do editor se inscrever em concurso literário - o “Prêmio Tofráco”. Diferentemente dos argumentos utilizados no primeiro caso, Ana, representando a editora, afirmou que esta provavelmente não autorizaria a inscrição do editor pois o conteúdo de sua obra poderia ser ofensivo a uma das religiões praticadas em Angola, o que geraria propaganda negativa para a obra e para a editora. Esquece-se a editora, porém, de um fato essencial que envolve o “Prêmio Tofráco”: o pai do editor já participou desse concurso e, assim, a participação nesse concurso seria diferente do que a participação em outros, pois representaria, sobretudo, uma grande realização pessoal para o editor.

A editora, todavia, negligencia totalmente esse fato, ignorando o significado pessoal desse concurso para o editor, de modo que este sente que a mera possibilidade de geração de uma propaganda negativa foi valorada pela editora como superior a sua concretização pessoal. Percebe-se, assim, que o editor se sente tratado perante a editora não como uma pessoa com sentimentos e moral, mas sim como um simples meio para se obter lucro, de modo que apenas uma possibilidade de propaganda negativa já se torna impedimento de concretização de algo que está tão relacionado aos seus objetivos pessoais.

Esse trato do editor por parte da editora, que, na realidade, o instrumentalizou como um mero objeto de lucros, foi suficiente para atacar a moral do editor, o qual sentiu sua dignidade humana, assegurada constitucionalmente a todos, veementemente violada, pois ele não se viu tratado pela editora como um ser humano, mas sim como um objeto.

Tendo em vista o exposto acima, e, em conformidade com o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual afirma que o valor da causa inclui o dano moral, é preciso fixar o quantum de dano moral o editor merece frente às ações deploráveis da editora que violaram a sua moral. Levando em consideração que a editora não cometeu um, mas sim dois ataques à moral do editor, defende-se que 15 mil reais por cada seria um valor justo que nada mais faria do que servir como remédio à moral do autor que foi extremamente desrespeitada e violada no caso em questão. Assim, pretende-se um total de 30 mil reais de danos morais, o que se considera um valor necessário para o reparo da moral do editor.

4) Da possibilidade de cláusula aditiva ou resolução contratual

Todo contrato, no momento de celebração do acordo entre as partes, apresenta uma motivação comum determinante, ou seja, ambas as partes fazem declarações harmônicas que tem por motivo um fim em comum, é claro que a não perseguição desse fim comum torna a relação contratual vazia. Ao tratarmos do contrato de edição, não se faz tão árduo o trabalho de reconhecer esses objetivos comuns, a divulgação e o auferimento de lucro com a exploração econômica da obra. O autor tem interesse na divulgação da obra por razões óbvias de paternidade e econômicas e a editora também tem interesse na divulgação, pois no caso de aumento desta, é muito provável o aumento também das vendas, o que significa lucro à empresa.

Uma vez pacificada a questão de que a divulgação é interesse mútuo das partes no contrato de edição, há de se falar também do dever de divulgar, que após a cessão dos direitos patrimoniais do autor em favor da editora, cabe à própria editora. Esse entendimento fica claro na lição do catedrático de Direito Civil da Universidade de São Paulo, Antônio Chaves, em seu texto *Direitos e deveres do autor e do editor da obra literária,* em que afirma que é obrigação primordial do editor garantir à obra a sua saída e difusão. Não há dúvidas de que a Editora E. Dilícia, ao negar, com motivações insuficientes, a permissão da inscrição do autor no concurso Belichões, inadimpliu com a sua obrigação de divulgação da obra. Não há de se falar em fracasso no concurso Cágado como justificativa para a negação, visto que apesar de não ter saído vitorioso o autor, a obra foi considerada êxito comercial, o que configura vantagem a ambas as partes do contrato. Não é de se esperar que para que o autor tenha permissão para se inscrever em outros concursos ele tenha de apresentar como pré-requisito a vitória dos anteriores.

Restando claro o inadimplemento, por parte da editora, da obrigação de divulgação da obra literária, faz-se possível a aplicação do art. 475 do Código Civil:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos

É mister ainda o tratamento da questão da função social do contrato, função essa presente também em todos os contratos e que uma vez ausente torna o contrato ineficaz. Mais uma vez, por raciocínio lógico acerca do contrato de edição e do seu papel no que tange ao interesse social, é simples perceber que o contrato de edição auxilia, com seu objetivo de divulgação e saída da obra literária, na propagação da educação e cultura na sociedade. Fica claro, no caso em tela, que o inadimplemento da obrigação de divulgar da editora, além de causar danos ao autor e aos seus próprios negócios, deixa de cumprir também com seu papel social. Dessa forma, entende-se que a editora em questão, enquanto parte de uma relação obrigacional contratual, não coopera com a função social do contrato e nem mesmo com a função individual do contrato.

Tendo em vista o exposto acima acerca do inadimplemento do dever de divulgação, da quebra da motivação comum determinante e da perda da função social do contrato, advoga-se em prol da resolução contratual. Todavia, em conformidade com o caput do artigo 326 do Código de Processo Civil, formula-se um pedido subsidiário de alteração contratual caso Vossa Excelência não acolha o pedido anterior. A alteração deve ser feita sobre a Cláusula terceira do contrato, a qual não permite ao autor inscrever a sua obra em qualquer concurso literário em país cujo idioma oficial seja a língua portuguesa sem o consentimento da editora - a alteração deverá permitir ao autor a sua inscrição em quaisquer concursos.

5) Da Tutela Antecipada

5.1 Configuração do *Periculum in mora*

Neste caso, os requisitos para a concessão do pedido formulado são a existência de plausibilidade do direito afirmado pelo requerente *(fumus boni iuris)* e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito *(periculum in mora).*

Com efeito, o *periculum in mora*, está evidente, pois deseja o requerente inscrever-se no concurso Tofráco, para tentar concorrer ao prêmio, além de conquistar uma grande realização pessoal. Contudo, foi informado pela Diretora Executiva da Editora, Ana Alfa Beta, que a Editora não estava propensa a autorizar sua inscrição.

Tal situação é agravada tendo em vista que a cláusula terceira do contrato de edição veda ao autor inscrever sua obra em concurso de países de idioma português sem que haja o consentimento por escrito da Editora. Ainda, o parágrafo primeiro dessa cláusula prevê a aplicação de multa bastante onerosa caso haja violação dessa obrigação.

Ademais, a urgência do pedido se configura na medida em que a Editora nega-se a autorizar a inscrição do requerente ao concurso, cujo prazo se encerrará em data próxima, dia 10 de julho de 2017.

Sendo assim, o fundado receio de dano irreparável é latente.

Além disso, o concurso o qual o Escritor pretende participar é sediado na Angola. Para tanto, necessitaria o requerente de verba para arcar com tal viagem, quantia essa que a Editora deve ao Escritor em razão do número de exemplares comercializados. O direito do recebimento desse valor está assegurado na cláusula quarta do mesmo contrato, nos itens “b” e “c”.

O primeiro item determina que a Editora se obriga a pagar ao requerente é a quantia de R$ 10,00, a título de direitos autorais, por livro comercializado em países em que o idioma oficial seja a língua portuguesa, quando da entrega do relatório, a qual já foi realizada, tendo em vista que o relatório é disponibilizado semestralmente, e que o autor já tem conhecimento do número de cópias vendidas.

O segundo item estabelece que ao atingir a comercialização de cem mil cópias, será pago ao autor o valor de R$ 100.000,00, a título de prêmio. Entretanto, as vendas ultrapassaram as cem mil cópias vendidas, mas nada foi pago ao requerente.

Caso assim persista a negativa de autorização de inscrição ao concurso e pagamento, a tutela antecipada seria a única forma que o requerente tem para garantir sua participação ao concurso, tanto pela inscrição, como pelo custos da viagem. Portanto, a pretensão do requerente é legítima, vez que a tais negativas irão lhe prejudicar enormemente.

5.2 Configuração do *Fumus boni iuris* - Direito do autor de divulgar a sua obra

  De fato, segundo o art. 53 da Lei nº 9610/98, mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor. Contudo, a editora estabeleceu restrições aos veículos de divulgação da obra literária, ao condicionar todo e qualquer ato expositivo do autor à sua prévia anuência, assim como cláusulas onerosamente excessivas. Em razão disso, o reconhecimento da obra do autor poderá ser suficientemente prejudicado, diante da negação de sua inscrição no Prêmio Tofráco. Independentemente de ter perdido o concurso Cágado e de ter tido recepção negativa por parte das críticas, considera-se algo inerente ao processo de produção literária. Felizmente, o autor conseguiu mostrar seu potencial através de sua vitória no Prêmio Belichões, após ter efetuado sua inscrição sem o consentimento da Editora. A inscrição no próximo Prêmio constituirá, portanto, mais uma oportunidade para o autor consagrar-se no mundo literário.

 Sabe-se que todo autor tem o desejo de ser reconhecido e ter sua obra premiada. Entre os direitos autorais, há os direitos morais, que são vínculos perenes que unem o criador à sua obra, sendo reconhecidos em função do esforço e do resultado criativo, da operação psicológica, com a qual se materializa a projeção da personalidade do autor. O direito moral é a base e o limite do direito patrimonial que, por sua vez, é a tradução da expressão econômica do direito moral. Os direitos patrimoniais constituem, por sua vez, um estímulo ao trabalho do autor por sua contribuição à literatura. Para que ambos sejam satisfeitos e exercidos, é necessária a liberdade de divulgação das obras por parte do autor (*fumus boni iuris*).

  O direito de livre divulgação das obras do autor pode ser considerado um de seus direitos morais, pois o elenco do art. 24 da Lei nº 9610/98 não é taxativo. Nesse sentido, é válido ressaltar o art. 28 da Lei nº 9610/98, ao trazer que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra literária, artística ou científica. Este direito também é resguardado pela Constituição, que assegura em seu art. 5º, IX, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.   
  Assim, a inscrição no concurso Tofráco representa mais uma oportunidade para que o autor possa buscar o direito ao reconhecimento de sua obra, tendo em vista o que já foi exposto acima.

**III. Do pedido**

Por tudo exposto, serve a presente Ação, para requerer a V. Exa., se digne:

1. Conceder antecipação de tutela a fim de que a ré seja (i) impelida  a proceder à inscrição do autor no concurso Tofráco, sob pena de multa diária em face do descumprimento da medida implementada em benefício do autor, e (ii) condenada ao pagamento do que é devido pela comercialização dos livros a fim de possibilitar o custeio da viagem à Angola.
2. Condenar a ré ao fornecimento antecipado do relatório semestral de vendas para exercício do direito de autor de fiscalização do aproveitamento econômico da exploração. E no caso de comprovação de inadimplemento, a condenação ao pagamento dos royalties atinente à venda dos livros especificados pelo relatório de vendas.
3. Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
4. Declarar a resolução do contrato feito entre autor e editora. Ou, subsidiariamente, em caso de negativa do pedido anterior, a alteração do contrato, permitindo ao editor inscrever suas obras em quaisquer concursos.
5. Ordenar a CITAÇÃO da REQUERIDA no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, e sobre a decisão proferida em sede liminar, para que, perante esse Juízo, apresente sua defesa, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, devendo ao final, ser julgada PROCEDENTE a presente Ação,
6. Deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento da ré, testemunhais e documentais, assim como a posterior juntada de documentos que se fizerem necessários ao deslinde da presente causa;
7. Finalmente, condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais, nos termos da Lei.

Dá-se à causa do valor de R$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais)

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 28 de Abril de 2017.

BIIJKL

OAB/SP XX.XXX